



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 40/2009 – do Poder Legislativo

Súmula: Dispõe sobre a meia-entrada para estudantes em locais que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica assegurado aos estudantes matriculados regularmente em instituições de Ensino de 1º, 2º, e 3º graus das redes públicas e/ou particular, bem como, aos alunos matriculados em qualquer cursinho pré-vestibular, no município, o pagamento de MEIA-ENTRADA do valor efetivamente cobrado para o ingresso em locais de diversão, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casa de exibição cinematográfica, praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer, no âmbito do Município, na conformidade da presente Lei: - VETADO

PARÁGRAFO ÚNICO – Consideram-se casas de diversões, para efeito da presente Lei, qualquer local que proporcione entretenimento. - VETADO

Art. 2º - Para benefício da presente Lei, os estudantes deverão apresentar documento de identificação estudantil expedido pela U.N.E. (União Nacional dos Estudantes) ou pela U.E.A. (União dos Estudantes de Apucarana). - VETADO

§1º - É obrigatória a disponibilização de ingressos no valor de meia-entrada no local do evento e em todos os postos de venda. - VETADO

§2º - Na falta do ingresso de meia-entrada, o ingresso comum deverá ser colocado à venda no valor de meia-entrada, para os estudantes beneficiados pela presente Lei. - VETADO

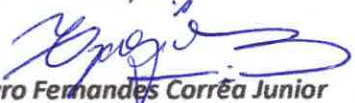
§3º - A meia-entrada deve ser calculada sobre o valor efetivamente praticado, se este valor, no caso, é o promocional, então o desconto deve ser exatamente a metade dessa quantia. - VETADO

§4º - Fica o estabelecimento que violar ou não atender os dispostos nesta Lei, sujeito a pena de multa, nos valores e nas penalidades previstas no Sistema Tributário do Município, além da proibição de realizar suas atividades pelo prazo mínimo de 01 (um) ano. - VETADO

§5º - As entidades responsáveis pela expedição das carteirinhas para os estudantes, estarão sujeitas as sanções previstas no Sistema Tributário do Município, além das multas previstas, quando fornecerem documentos a pessoas que não atendem as exigências contidas no Artigo 1º desta Lei. - VETADO

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação. - VETADO

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove (15-12-2009)


Cyro Fernandes Corrêa Junior

Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

MENSAGEM DE VETO:

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

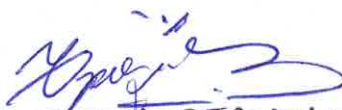
O Projeto de Lei nº 40/2009 - do Poder Legislativo, é da maior pertinência e dentro da supremacia do interesse público.

Todavia, a fim de evitar-se futuras alegações por parte dos entes que ficarão vinculados ao cumprimento do presente diploma, faz-se necessário mencionar que, as matérias ora versadas já é regulamentada pela **LEI ESTADUAL Nº 11.182, DE 23 OUTUBRO DE 1995**, a qual segue anexa.

Desta Feita, a fim de evitar-se eventuais nulidades quanto à **formação da Lei**, princípio insculpido na Constituição da República, e na própria Lei Orgânica Municipal, com o devido respeito, decido **VETÁ-LO**.

Friso novamente que, observada a correta iniciativa, teremos a maior satisfação em sancioná-lo.

Por oportuno, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de estima e apreço.



Cyro Fernandes Corrêa Junior

Prefeito Municipal

LEI No 11.182, DE 23 DE OUTUBRO DE 1995 - PARANÁ

Assegura o pagamento de metade do valor efetivamente cobrado para ingresso em casas de diversões, espetáculos, praças esportivas e similares, aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino conforme específica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Decreto e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º . Fica assegurado o pagamento de metade do valor efetivamente cobrado para ingresso em casas de diversões, espetáculos, praças esportivas e similares, ao estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino público ou particular, de 1º a 3º graus, no Estado do Paraná, na conformidade da presente Lei.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, considerar-se-á como casa de diversões ou estabelecimentos que realizarem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais, recreativas, culturais, esportivas e quaisquer outras que proporcionarem lazer, cultura e entretenimento.

§ 2º - Serão beneficiados por esta Lei os estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino público ou particular, de 1º 2º e 3º graus, cujo funcionamento esteja devidamente autorizado pelo órgão público competente.

Art. 2º . Para usufruir do benefício, o estudante deverá comprovar a condição referida no artigo anterior, através de identidade estudantil expedida pela União Brasileira de Estudantes de 1º 2º e 3º Graus, UBES. União Paranaense dos Estudantes Secundaristas, UPES e pela União Nacional dos Estudantes - UNE.

§ único - A autenticação e expedição das carteiras referidas no "caput" deste artigo deverão se dar como base em listagem de alunos regularmente matriculados, fornecida pela direção de cada estabelecimento de ensino, até um mês após o encerramento das matrículas.

Art. 3º. Caberá às Prefeituras Municipais, através dos órgãos responsáveis pela cultura, esporte, lazer e defesa do consumidor a fiscalização do cumprimento desta Lei, autuando os estabelecimentos que a descumprirem, cominando-lhes sanções administrativas cabíveis, inclusive a suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 23 de outubro de 1995.

Jaime Lerner
Governador do Estado

Eduardo Rocha Virmond
Secretário de Estado da Cultura

Silvio Magalhães Barros II
Secretário de Estado do Esporte e Turismo



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N. 40/2009 – do Legislativo

Súmula: Dispõe sobre a meia-entrada para estudantes em locais que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica assegurado aos estudantes matriculados regularmente em instituições de Ensino de 1º, 2º, e 3º graus das redes públicas e/ou particular, bem como, aos alunos matriculados em qualquer cursinho pré-vestibular, no município, o pagamento de MEIA-ENTRADA do valor efetivamente cobrado para o ingresso em locais de diversão, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casa de exibição cinematográfica, praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer, no âmbito do Município, na conformidade da presente Lei:

PARÁGRAFO ÚNICO – Consideram-se casas de diversões, para efeito da presente Lei, qualquer local que proporcione entretenimento.

Art. 2º - Para benefício da presente Lei, os estudantes deverão apresentar documento de identificação estudantil expedido pela U.N.E. (União Nacional dos Estudantes) ou pela U.E.A. (União dos Estudantes de Apucarana).

§1º - É obrigatória a disponibilização de ingressos no valor de meia-entrada no local do evento e em todos os postos de venda.

§2º - Na falta do ingresso de meia-entrada, o ingresso comum deverá ser colocado à venda no valor de meia-entrada, para os estudantes beneficiados pela presente Lei.

§3º - A meia-entrada deve ser calculada sobre o valor efetivamente praticado, se este valor, no caso, é o promocional, então o desconto deve ser exatamente a metade dessa quantia.

§4º - Fica o estabelecimento que violar ou não atender os dispostos nesta Lei, sujeito a pena de multa, nos valores e nas penalidades previstas no Sistema Tributário do Município, a partir da proibição de realizar suas atividades pelo prazo mínimo de 01 (um) ano.

Mensagem de Voto
Ofício nº 1.106/09
OK



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

§5º - As entidades responsáveis pela expedição das carteirinhas para os estudantes, estarão sujeitas as sanções previstas no Sistema Tributário do Município, além das multas previstas, quando fornecerem documentos a pessoas que não atendem as exigências contidas no Artigo 1º desta Lei.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Ivaiporã, aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e nove.


Dr. Ademir Soares de Souza

Presidente


Jaffer Guilherme Saganski Ferreira

1º Secretário



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Setado

PROJETO DE LEI N. 40/2009

Súmula: Dispõe sobre a meia-entrada para estudantes em locais que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica assegurado aos estudantes matriculados regularmente em instituições de Ensino de 1º, 2º, e 3º graus das redes públicas e/ou particular, bem como, aos alunos matriculados em qualquer cursinho pré-vestibular, no município, o pagamento de MEIA-ENTRADA do valor efetivamente cobrado para o ingresso em locais de diversão, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casa de exibição cinematográfica, praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer, no âmbito do Município, na conformidade da presente Lei:

PARÁGRAFO ÚNICO – Consideram-se casas de diversões, para efeito da presente Lei, qualquer local que proporcione entretenimento.

Art. 2º - Para benefício da presente Lei, os estudantes deverão apresentar documento de identificação estudantil expedido pela U.N.E. (União Nacional dos Estudantes) ou pela U.E.A. (União dos Estudantes de Apucarana).

§1º - É obrigatória a disponibilização de ingressos no valor de meia-entrada no local do evento e em todos os postos de venda.

§2º - Na falta do ingresso de meia-entrada, o ingresso comum deverá ser colocado à venda no valor de meia-entrada, para os estudantes beneficiados pela presente Lei.

§3º - A meia-entrada deve ser calculada sobre o valor efetivamente praticado, se este valor, no caso, é o promocional, então o desconto deve ser exatamente a metade dessa quantia.

§4º - Fica o estabelecimento que violar ou não atender os dispostos nesta Lei, sujeito a pena de multa, nos valores e nas penalidades previstas no Sistema Tributário do Município, além da proibição de realizar suas atividades pelo prazo mínimo de 01 (um) ano.



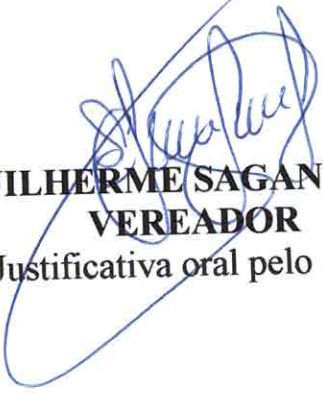
CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

§5º - As entidades responsáveis pela expedição das carteirinhas para os estudantes, estarão sujeitas as sanções previstas no Sistema Tributário do Município, além das multas previstas, quando fornecerem documentos a pessoas que não atendem as exigências contidas no Artigo 1º desta Lei.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e nove.


JAFFER GUILHERME SAGANSKI FERREIRA
VEREADOR

Justificativa oral pelo autor



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

O direito ao pagamento de meia-entrada é uma conquista da classe estudantil há muitos anos, sendo legalmente instituído no plano federal e estadual, bem como é respeitado em diversas outras cidades e Estados no território nacional.

O objetivo desta proposta é estender o acesso à cultura e ao lazer a todos os estudantes e aos jovens de até 24 anos que estejam impossibilitados de estudar, seja por motivos sócio-econômicos, seja pela deficiência da estrutura educacional brasileira, que produz índices crescentes na evasão escolar, principalmente das camadas mais desprovidas da população.

Diante desta grave situação impõe-se o estabelecimento de políticas públicas para juventude de inclusão cultural e social como a proposta de assegurar o direito ao pagamento de meia-entrada aos estudantes e àqueles jovens impedidos de estudar.

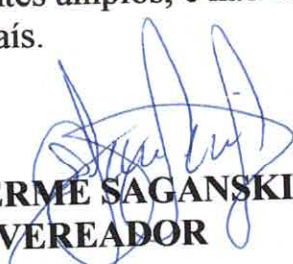
A Organização das Nações Unidas – ONU define “juventude” como a faixa de indivíduos com 15 a 24 anos de idade, o mesmo critério utilizado na elaboração deste projeto.

Não obstante, a Lei Orgânica Municipal de Ivaiporã, faz previsões que recepcionam a presente Proposição Legislativa:

DESPORTO

Art. 199 da Lei Orgânica do Município de Ivaiporã.

* O papel do estudante é estudar. Quando ele recebe benefícios como a carteirinha estudantil, isso deve ser visto como um investimento e não como assistencialismo. O estudante que tem acesso facilitado à eventos, como esse, divulga a cultura nacional, além de pesquisá-la, e será determinante para que o futuro profissional seja de horizontes amplos, e não aquele tradicional “bitolado” que em nada ajuda o país.


JAFFER GUILHERME SAGANSKI FERREIRA
VEREADOR



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PROJETO DE LEI Nº 40/2009

Súmula: Dispõe sobre a meia-entrada para estudantes em locais que especifica e dá outras providências.

PARECER :

Examinando em conjunto o Projeto de Lei em pauta, as Comissões consideraram a matéria legal e constitucional, por isso resolvem emitir parecer favorável à aprovação.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e nove.

Jaffer Guilherme Saganski Ferreira

Mário Hort

Sadi Marcondes Mendes

Edivaldo Aparecido Montanheri

Luciano Reginaldo Gonçalves